

LEI MUNICIPAL Nº 1.512 DE 27 DE MARÇO DE 2018.



Cria o Parque Natural Municipal de Bom Jardim, unidade municipal de proteção integral, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM, localizado no Município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro.

§1º. O Parque Natural Municipal de Bom Jardim consistirá numa Unidade de Conservação de Proteção Integral, compreendendo uma área de 58,25 (Cinquenta e oito vírgula vinte e cinco) hectares, equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da área total do Município, cuja delimitação será consolidada na forma dos anexos desta Lei.

§2º. Compõem os anexos referidos no parágrafo anterior o Memorial Descritivo da Unidade de Conservação; a Planilha de Localização com as coordenadas geográficas; e a Planilha de Delimitação, contendo os confrontantes, os seguimentos de perímetro e as respectivas dimensões.

§3º. O subsolo e o espaço aéreo também integram a área da Unidade de Conservação de Proteção Integral, a exploração dos mesmos será condicionada a realização de estudos técnicos que evidenciem a inexistência de impactos relevantes ao ecossistema; dependendo ainda de autorização dos

Lulous



Órgãos Públicos, encarregados da proteção ambiental, bem como da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. São objetivos do PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM:

- I Preservar o ecossistema natural de grande relevância ecológica e beleza cênica, especificamente relacionado às áreas de Mata Atlântica localizadas no território municipal.
- II Promover a integração e a participação efetiva da população local na criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação;
- III Realização de pesquisas científicas, atividades de educação e interpretação ambiental, recreação e turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das Unidades de Conservação;
- IV Estimular o turismo sustentável, a geração de emprego e renda, com ações estruturantes de acessibilidade à região, promovendo estruturas variadas, tais como trilhas ecológicas, culturais, e de cunho interpretativa, entre outras atividades.

Parágrafo único: com exceção do disposto nos incisos I e II, as atividades relacionadas nos demais incisos deste artigo ficam sujeitas às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo ou no Plano de Gestão Emergencial da Unidade; nas normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela administração do Parque Natural; e naquelas previstas em outros regulamentos e demais atos normativos.

- **Art. 3º.** O Plano de Manejo deverá definir a área da Zona de Amortecimento em torno da Unidade de Conservação, especificando as atividades sujeitas às normas e restrições específicas.
- §1º. Até que seja delimitada a Zona de Amortecimento no Plano de Manejo, a dimensão da mesma será fixada com base nos atos normativos e estudos realizados pelos órgãos públicos e institutos voltados à proteção do meio



ambiente; ou em outras Zonas de Amortecimento já definidas para outras Unidades de Conservação que apresentem a mesma caracteristica do Parque Natural Municipal.

- §2º. Enquanto não definida no Plano de Manejo, o conjunto de atividades cuja prática será considerada restrita ou sujeita às normas específicas, estendem-se à Zona de Amortecimento, no que couber, as mesmas proibições previstas para a área do Parque Natural Municipal.
- §3º. O disposto no parágrafo anterior não abrange as construções consolidadas, devendo-se imediatamente cessar qualquer atividade de despejo irregular de lixo, substâncias poluentes e outros resíduos sólidos.
- **Art. 4º.** O território do Parque Natural Municipal é considerado bem de domínio público, de uso comum do povo, inalienável e não sujeito a usucapião.
- §1º. As propriedades particulares localizadas dentro dos limites do PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM serão desapropriadas, na forma da legislação aplicada, utilizando-se preferencialmente os recursos oriundos de Compensação Ambiental.
- §2º. Além da desapropriação, a Administração Pública Municipal poderá receber imóveis em doação em pagamento, como forma de quitação de débitos com a Fazenda Municipal, ficando reconhecido o interesse público nos imóveis localizados nas áreas do Parque Natural Municipal; nas áreas a ele adjacentes; na respectiva Zona de Amortecimento; bem como nas áreas com potencial para formação de corredores ecológicos.
- §3º. O disposto no parágrafo anterior não exonera a Administração Pública do cumprimento dos requisitos e formalidades previstos na legislação.

tutour



- Art. 5°. A gestão, implantação, administração e fiscalização do PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- **§1º.** Será facultado à Administração Pública Municipal exercer a gestão e administração do PARQUE NATURAL MUNICIPAL indiretamente, por meio de instituição ou entidade de interesse público que revele objetivos compatíveis com a finalidade da Unidade de Conservação, nos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 9.9885/00.
- **§2º.** A fiscalização da Unidade de Conservação é indelegável, devendo ser exercida diretamente pelo Poder Público, que também fiscalizará a entidade responsável pela administração e gerência do Parque.
- §3º. Os deveres da Administração Pública não excluem a responsabilidade da Instituição ou Entidade responsável pela gestão e administração do Parque Natural Municipal em zelar pela integridade da Unidade de Conservação, bem como pelo cumprimento da presente lei.
- **Art. 6º.** Fica instituído o Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração, fiscalização, elaboração do zoneamento ecológico-econômico, e elaboração do plano de manejo da Unidade de Conservação de Proteção Integral PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM.
- §1º. O Conselho Gestor será composto de representantes da Câmara de Vereadores; da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; de Membros de Conselhos Municipais voltados à proteção do meio ambiente; de Organizações ou Associações de Natureza Civil, dedicados ao meio ambiente; bem como de Entidades ou Instituições de Ensino e Pesquisa que revelem a mesma



finalidade; e ainda de Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, incumbidos da fiscalização e proteção do meio ambiente.

- §2º. Os representantes serão indicados para compor o Conselho Gestor pelo período de 03 (três) anos, sendo permitida a recondução para os períodos subseqüentes.
- §3º. A Administração Pública Municipal deverá encaminhar convites aos órgãos e instituições públicas referidas no caput deste artigo, quando sediadas do território do Município; bem como ao Ministério Público e a outras instituições ou entidade que sabe interessada, comunicando e convocando-as para instalação do Conselho Gestor.
- **§4º**. A Administração Pública deverá convidar os demais interessados na composição do Conselho Gestor por meio de edital, publicado em instrumento que lhe propicie ampla divulgação.
- §5º. A ausência de qualquer um de seus representantes não impedirá o funcionamento do Conselho Gestor, se comprovado a divulgação de seus atos de convocação na forma desta lei.
- **§6º.** O Conselho Gestor será regido por seu estatuto, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que especificará sua estrutura e atribuições na forma desta lei;
- §7º. A Administração Pública Municipal poderá dispor do Estatuto do Conselho Gestor, ad referendum do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e na ausência deste, da Câmara Municipal, sempre que o funcionamento do Mesmo não importar em despesa ou gasto financiados pela Fazenda Pública.

Hilauto



Art. 7º. Até que seja elaborado o Plano de Manejo para a Unidade de Proteção instituída pela presente lei, o Poder Público deverá elaborar o Plano de Gestão Emergencial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contendo no mínimo:

r
→ Plano operativo de fiscalização e patrulhamento da Unidade de Proteção;

II – A definição das diretrizes básicas para gestão e administração da Unidade;

 III – Plano de ação para instituição, manutenção e conservação do conjunto ambiental da Unidade de Conservação;

IV - Plano operativo de preservação e combate a incêndios, em parceria com a Defesa Civil Municipal, e cooperação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

V – Plano de ação para promover a instituição do Conselho Gestor, com a promulgação do ato para regulamentar sua estrutura e atribuições.

§1º. O Plano de Manejo deverá ser específico para cada Unidade de Conservação, e deverá ser criado no prazo máximo de 01 (um) ano, contendo em caráter definitivo, no que couber, os elementos listados nos incisos anteriores, além de outras providências;

§ 2º. O plano emergencial de que se trata este artigo deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Bom Jardim, em reunião ordinária.

Artigo 8º. O Poder Executivo Municipal destinará 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecado com ICMS Ecológico, referente à criação do PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos advindos de compensação por impactos ambientais, apurados ou não por Câmara

Automo



Compensatória, derivados da responsabilidade por ações ou omissões praticadas no entorno do PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

- §2º. Os valores percebidos na forma deste artigo deverão ser vinculados a uma conta ou subconta específica relacionada ao PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM.
- §3º. Pelo menos 05% (cinco por cento) do valor arrecadado na forma deste artigo deverá ser aplicado em ações de preservação, fiscalização e manutenção do próprio PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM.
- **Art. 9º.** Fica vedada a execução de qualquer atividade contrária aos objetivos do PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM ou em seu respectivo Plano de Gestão Emergencial, ou em seu Plano de Manejo.
- §1º. Nas áreas da Unidade de Conservação, bem como em sua Zona de Amortecimento, e corredores ecológicos adjacentes é defeso:
- I Abandonar ou lançar lixo, detritos, rejeitos, substâncias, ou quaisquer materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica do Parque.
- II Edificar ou instalar qualquer estrutura não autorizada.
- III A prática de qualquer atividade extrativista, tais como a pesca, a caça de animais silvestres, a coleta com finalidade econômica de plantas e animais, salvo quando desenvolvidas no âmbito de atividade de pesquisa previamente autorizada pelo poder público.
- IV Desenvolver atividades agropecuárias e industriais, ou qualquer outra atividade econômica efetiva ou potencialmente lesiva ao meio ambiente;
- V A introdução ou abandono de espécimes alóctones.
- VI Abandonar animais domésticos, bem como animais empregados em atividades econômicas.



- VII Realizar qualquer atividade que possa provocar incêndio, ou qualquer outro tipo de dano ao meio ambiente e ao ecossistema.
- **§2º.** A exploração de qualquer atividade econômica que não importe em danos ao meio ambiente deverá ser previamente autorizada ou permitida pelo Poder Público, na forma da legislação vigente e segundo os parâmetros estabelecidos no Plano de Manejo da Unidade.
- **Art. 10º.** A realização de obras ou a implantação de estruturas destinadas ao uso coletivo e ao interesse geral da população poderá ser autorizada quando, não representar risco ao meio ambiente e ao ecossistema, ou quando os riscos puderem ser controlados; e se não houver outro meio de executar o empreendimento.
- §1º. As obras ou a implantação das estruturas referidas no caput deste artigo serão autorizadas após a aprovação de estudo de impacto ambiental, composto por relatório contendo:
- I A descrição criteriosa dos riscos do empreendimento;
- II A indicação minuciosa das ações, medidas e condições para o controle dos riscos ambientais;
- III A avaliação de medidas compensatórias pelo risco em potencial;
- IV A sugestão pela apresentação de sanções e os respectivos valores;
- IV A definição e o arbitramento de valor para indenização compensatória por danos eventualmente ocorridos;
- **§2º.** Antes de iniciar as atividades, o responsável pela execução ou administração dos empreendimentos referidos neste artigo deverá celebrar Acordo de Compensação pelo qual se comprometerá:
- I A adotar as medidas necessárias para compensar o risco em potencial de suas atividades;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

II – Reparar e Indenizar os danos provocados ao meio ambiente e ao ecossistema, bem como as vítimas dos eventos causados pelo empreendimento;

III – Observar as condições e realizar as medidas necessárias para evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente e ao ecossistema;

§3º. Além do Acordo de Compensação será obrigatória a prestação de prévia garantia em bens ou valores, admitida a fiança bancária.

Art. 11º. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto na presente lei ficam sujeitas às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Multa;

II - Apreensão;

III - Embargo.

IV - Demolição;

§1º. Multa é a sanção pecuniária aplicada ao infrator pelos órgãos e agentes encarregados da fiscalização do Município, bem como da Unidade de Conservação.

§2º. A apreensão é medida administrativa que consiste na coleta ou retenção de qualquer objeto ou instrumento utilizado na prática da infração, bem como de seu produto, e será providenciada independentemente da aplicação de multa.

§3º. O embargo é medida administrativa pela qual se determinará a interdição ou a cessação de obras ou qualquer atividade proibida ou não autorizada.

§4º. A demolição é medida administrativa que objetiva impedir e fazer cessar os efeitos da intervenção ilegal na área da Unidade de Conservação, bem como naquelas adjacentes.



- §5°. A administração poderá determinar que o infrator promova a demolição das estruturas erguidas irregularmente, ou promovê-la por seu próprio expediente.
- **§6º.** Mediante ato motivado, poderão ser adotadas medidas administrativas diversas, previstas em outras legislações municipais, quando necessárias para garantir o cumprimento da norma.
- §7º. O infrator fica obrigado a reparar os danos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo da aplicação de multa.
- §8º. A aplicação das penalidades previstas nesta norma não exonera a Administração de representar o infrator às autoridades encarregadas da responsabilização penal, bem como de promover a responsabilidade civil, quando cabível.
- §9º. Respondem solidariamente pela infração:
- I Seu autor material;
- II Seu mandante;
- III Quem, de qualquer modo, concorra ou dolosamente se beneficie da prática da mesma.
- Art. 12. O procedimento administrativo para a lavratura do auto de infração; para o arbitramento, a fixação, a aplicação, e o pagamento das multas; bem como para a aplicação das medidas administrativas, observarão os procedimentos descritos na Lei Municipal nº 16 de 04 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.494 de 27 de outubro de 2017, aplicando-se subsidiariamente o disposto em outras normas da Legislação Municipal.



Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo também se aplica aos procedimentos de impugnação e recurso interpostos pelo infrator.

Art. 13. A multa será aplicada segundo a gravidade da infração, considerando, entre outros elementos, seus aspectos qualitativos e quantitativos; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta, a personalidade e a capacidade econômica do infrator; bem como ainda os motivos, as circunstâncias e a repercussão da infração.

- **§1º.** A sanção pecuniária será arbitrada sobre o valor da Unidade de Referência, que coincidirá, para efeitos desta Lei, com a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), até que outro índice ou unidade venha substituí-la na forma da legislação aplicável.
- §2º. Ao infrator reincidente, assim considerado aquele que incorrer na mesma infração administrativa num período de 05 (cinco) anos, será aplicada multa em dobro, mesmo que seja ultrapassado o parâmetro máximo para fixação da sanção previsto na norma.
- §3º. A exigibilidade da multa poderá ser sobrestada pela celebração de termo de ajustamento de conduta, caso o infrator não seja reincidente e se comprometa a não praticar novas infrações, além de promover a compensação dos danos ambientais que eventualmente tenha causado.
- §4º. A exigibilidade da multa não poderá ser suspensa após a inscrição da mesma em dívida ativa pela Fazenda Municipal.
- §5º. O infrator interessado na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do parágrafo anterior, deverá protocolar o respectivo requerimento de suspensão da exigibilidade da multa junto a Administração Pública Municipal.



- **§6.** Restará preclusa a faculdade regulada nos dispositivos anteriores, se a parte interessada não promover o cumprimento das exigências necessárias para a conclusão do Termo de Ajustamento de Conduta no prazo fixado em notificação expedida pela Administração Municipal.
- §7º. A multa sobrestada tornar-se-á exigida caso descumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, observando-se o período prescricional.
- §8º. A Pretensão sancionatória administrativa prescreve em cinco anos, contados, da prática da infração, ou de seu conhecimento pela Administração, quando impossível determinar a data na qual foi praticada;
- §9°. O dever de reparar ou compensar os danos ambientais são imprescritíveis.
- **Art. 14.** As condutas abaixo relacionadas podem sujeitar o infrator às medidas administrativas previstas na legislação municipal, sendo-lhes ainda aplicadas seguintes sanções:
- §1º. Abandonar lixo, detrito, substância ou qualquer outro resíduo sólido na área da Unidade de Conservação, bem como lança-los ou despejá-los em local diverso do determinado pela administração:
- I Multa de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), quando o volume de lixo, detrito, substância, ou resíduo não for superior a 01m³ (um metro cúbico).
- II Multa de 11 (onze) a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), quando o volume de lixo, substância, detrito ou resíduo for superior a 01m³ (um metro cúbico) e inferior a 20m³ (vinte metros cúbicos).
- III Multa de 31 (trinta e um) a 70 (setenta) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), quando o

Contour



volume de lixo, substância, detrito ou resíduo for superior a 20m³ (vinte metros cúbicos).

IV – Multa de 100 (cem) a 250 (duzentas e cinquenta) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), quando a espécie e o volume de lixo, substância, detrito ou resíduo apresentar risco de contaminação do solo e dos lençóis freáticos e mananciais de água em potencial.

- **§2º.** Edificar ou instalar qualquer estrutura sem autorização da Administração Pública:
- I Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ).
- II A Administração poderá impor ao infrator o embargo da obra ou atividade,
 determinando ou promovendo sua demolição.
- §3º. Praticar qualquer atividade extrativista, pesca, caça de animais silvestres, salvo quando desenvolvidas no âmbito de atividade de pesquisa previamente autorizada:
- I Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ).
- II Multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), caso a conduta proscrita envolva a captura ou coleta de espécies em extinção.
- §4º. Desenvolver atividade agropecuária, industrial, ou qualquer atividade econômica não autorizada na área da Unidade de Conservação:
- I Multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ).
- II Se a atividade econômica oferecer risco efetivo ou potencial de dano ao meio ambiente a multa será de 300 (trezentos) a 500 (quinhentas) vezes o



valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ).

- §5º. Poluir ou de qualquer forma provocar a contaminação de mananciais, cursos ou corpos d'água, aquíferos, águas subterrâneas ou qualquer recurso hídrico:
- I Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ).
- II Multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), se o agente poluidor ou a contaminação representar risco às espécies da fauna ou flora ameaçadas de extinção.
- III Multa de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), se o recurso hídrico for usado ou apresentar potencial interesse para o consumo humano ou emprego em atividade econômica.
- III Multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), se o agente poluidor ou a contaminação causar risco à saúde ou à vida humana.
- **§6º.** Introduzir ou abandono de espécimes alóctones, bem como animais domésticos ou animais empregados em atividades econômicas.
- I Multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ).
- II Multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), se a introdução dos animais referidos neste dispositivo representarem risco às espécies da fauna ou flora ameaçadas de extinção.

§7º. Abater e provocar danos à fauna, destruir a flora e o acervo paisagístico da Unidade de Conservação:



- I Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ).
- II Se os danos forem irreversíveis, a multa aplicada será de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ).
- §8º. Causar danos ao ecossistema da Unidade de Proteção e dos corredores ecológicos adjacentes, ainda que a atividade lesiva tenha sido praticada fora da área dos mesmos:
- I Multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ).
- II –Multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), se o dano provocar a mortandade das espécies que habitam a Unidade de Conservação.
- §9º. Aprovar ou autorizar, na condição de servidor público, a construção, a instalação bem como o desenvolvimento de atividades econômicas prejudiciais aos objetivos da Unidade de Conservação ou que possam provocar danos ao meio ambiente:
- I Multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ).
- II Além da multa, o servidor será afastado das funções, na forma da legislação municipal.
- Art. 15. A Administração Pública Municipal poderá notificar os infratores para celebrarem Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando a compensação dos danos ambientais; a cessação das atividades proibidas, nocivas ao meio ambiente e ao ecossistema da Unidade de Conservação; bem como contrárias as normas legais.



- **§1º.** O Termo de Ajustamento de Conduta, com ou sem proposta de compensação por danos ambientais, serão estruturados em cláusulas e deverão conter obrigatoriamente:
- r
 → A qualificação das partes.
- II As obrigações pelas quais o infrator se comprometerá a cessar as condutas proibidas ou nocivas ao ecossistema da Unidade de Conservação, bem como a adoção de medidas necessárias para minimizar ou evitar os danos ambientais e ao ecossistema derivados de sua conduta;
- III Plano de ação para evitar ou minimizar os danos ambientais em caso de sinistros, no caso do desenvolvimento de atividades potencialmente lesivas ao ecossistema;
- IV A compensação pelos danos ambientais e ao ecossistema da Unidade de Conservação provocados pela conduta do Infrator, quando cabível;
- V Os prazos e as condições para o cumprimento de suas cláusulas;
- VI Multa pelo descumprimento das obrigações assumidas e das cláusulas que integram os Termos de Ajustamento de Conduta;
- §2º. Os Termos de Ajustamento de Conduta deverão ser precedidos de processo administrativo, no qual será especificada a conduta potencial ou efetivamente lesiva; apurada a infração cometida e sua autoria; quantificado o dano provocado ao meio ambiente; e fixada à medida compensatória correspondente.
- §3º. As medidas compensatórias consistirão preferencialmente em obrigações de fazer destinadas a proteção do meio ambiente ou a promoção da educação ambiental, ou em prestação pecuniária caso optem os pactuantes.
- §4º. As medidas compensatórias deverão ser antecedidas por estudo técnico, elaborado por profissional devidamente habilitado, com registro no órgão profissional competente, no qual serão apurados os danos ou os riscos de lesão ao meio ambiente, bem como fixada a medida compensatória qualitativa



e quantitativamente adequada à reparação ou minimização dos danos causados.

- §5°. O estudo técnico para compensação ambiental poderá ser elaborado às expensas do infrator ou da parte interessada.
- **§6º**. As medidas compensatórias deverão durar tanto quanto a atividade efetiva ou potencialmente lesiva, ou pelo tempo necessário para anular os seus efeitos e resultados.
- §7º. As obrigações de fazer serão convertidas em prestação pecuniária, quando não executadas na forma e no prazo pactuado, sem prejuízo das multas cabíveis por inadimplemento do pacto.
- §8º. As multas decorrentes do termo de ajustamento de conduta e a prestação pecuniária proposta na medida compensatória serão inscritas em dívida ativa, quando não adimplidas pela parte nos prazos e condições pactuadas, ou após o decurso de 15 (quinze) dias da notificação expedida pela Administração Pública exigindo o cumprimento da obrigação.
- §9º. As multas pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ou da Proposta de Compensação por Danos Ambientais serão aplicadas cumulativamente com as sanções pecuniária impostas pelo descumprimento da presente lei.
- §10°. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao Acordo de Compensação necessário para realização de obras ou a implantação de estruturas destinadas ao uso coletivo e ao interesse geral da população nas áreas de Unidades de Conservação.



- **Art. 16.** A Administração Pública deverá fiscalizar o cumprimento das medidas compensatórias e do termo de ajustamento de conduta, bem como avaliar se estes atingiram o seu objetivo.
- §1º. O termo de ajustamento de conduta e as medidas compensatórias deverão ser revistos ou repactuados quando perderem sua eficácia.
- **§2º.** Poderá ser exigido da parte compromissada a apresentação de relatórios periódicos para avaliação da eficácia das medidas compensatórias e das providências pactuadas no termo de ajustamento de conduta.
- **Art. 17.** Ao menos 70% (setenta por cento) dos recursos derivados das medidas compensatórias consistentes em prestação pecuniária, bem como da prestação pecuniária resultante da conversação das obrigações de fazer, devem ser empregadas em ações voltadas à proteção do meio ambiente.
- **§1º.** Será facultada à Administração Pública Municipal aplicar os recursos reservados na forma do caput deste artigo, nas seguintes ações específicas:
- I Custeio das despesas necessárias para a desapropriação de propriedades particulares localizadas nas Unidades de Conservação;
- II Custeio de ações para ampliação ou manutenção das Unidades de Conservação;
- III A aplicação de recursos para criação de novas Unidades de Conservação, e corredores ecológicos.
- IV Pagamento das indenizações decorrentes da intervenção ou restrição causadas pelo Poder Público na propriedade, desde que estas estejam motivadas direta ou indiretamente em ações de proteção do meio ambiente ou das Unidades de Conservação;



§2. A Administração Pública Municipal poderá empregar proporcionalmente até 10% (dez por cento) do montante total arrecado com as medidas compensatórias consistentes em prestação pecuniária, e com a prestação pecuniária resultante da conversação das obrigações de fazer, subtraído o percentual definido do caput deste artigo, em ações de capacitação técnica e incentivo de servidores; aquisição e renovação de equipamento, utensílios, veículos; aquisição de insumos, ou quaisquer outros bens e serviços utilizados na atividade dos órgãos municipais encarregados da fiscalização ambiental.

§3°. Aos recursos arrecadados com as multas aplicadas com fundamento nesta lei, se aplica o disposto no art. 5° da Lei Municipal nº 1.494 de 27 de outubro de 2017.

Art. 18. O Poder Público Municipal deverá promover a criação de corredores em conexão com o conjunto de unidades de conservação vizinhas ou próximas.

Art. 19. Esta lei será aplicada subsidiariamente às normas que criam outras Unidades de Conservação e corredores ecológicos; bem como nos casos de ações nocivas ao meio ambiente e ao ecossistema, em especial às áreas de proteção onde estão localizadas reservas naturais de mata atlântica e recursos hídricos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, 27 DE MARÇO DE 2018.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA
PREFEITO



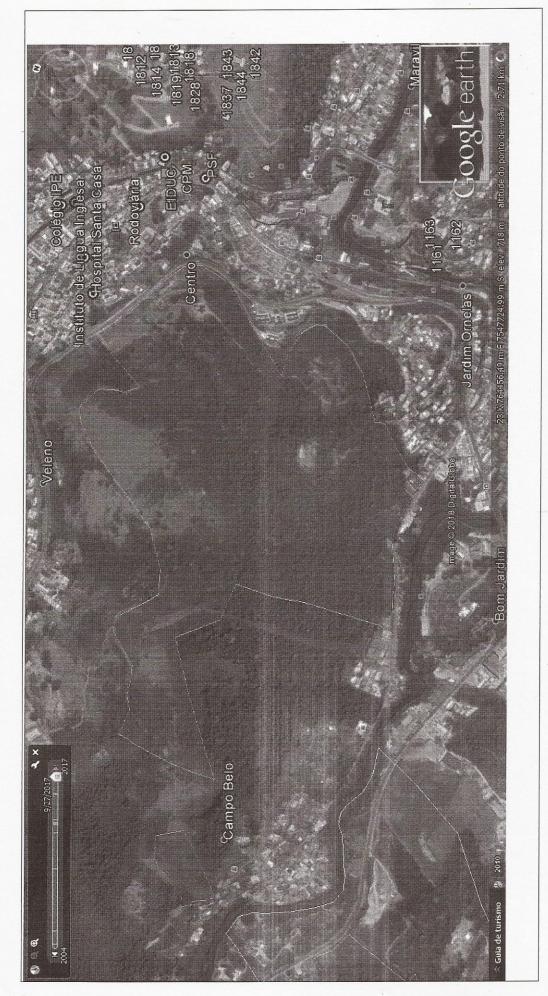
ANEXO I - Memorial Descritivo

Imóvel: PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Município: Bom Jardim-RJ.

Área Total Levantada: 582.565,57 m² - (58,25 Hectares).









Planilha da Poligonal:

Caminho / Sentido Anti horário:

Vért.	Longitude UTM	Latitude UTM	Elevação	Vante	Azimute	Rumo
M1	765373.00 m E	7547105.00 m S	577,00	M2	0°,00' 01,24"	NE
M2	765782.00 m E	7547126.00 m S	581,00	МЗ	38°,10' 28,82"	NE
МЗ	765896.00 m E	7547271.00 m S	625,00	M4	326°,53′ 19,17′′	NO
M4	765881.00 m E	7547294.00 m S	626,00	M5	57°,43' 27,68"	NE
M5	765995.00 m E	7547366.00 m S	663,00	M6	47°,26' 49,38"	NE
M6	766056.00 m E	7547422.00 m S	655,00	M7	28°,06' 47,55"	NE
M7	766095.00 m E	7547495.00 m S	645,00	M8	307°,43′ 58,96″	NO
M8	766011.00 m E	7547560.00 m S	661,00	M9	272°,15' 37,81"	NO
M9	765935.00 m E	7547563.00 m S	689,00	M10	354°,55' 13,41"	NO
M10	765931.00 m E	7547608.00 m S	692,00	M11	53°,18' 37,00"	NE
M11	766135.00 m E	7547760.00 m S	634,00	M12	355°,14' 10,89"	NO
M12	766131.00 m E	7547897.00 m S	635,00	M13	334°,54′ 18,34″	NO
M13	765928.00 m E	7548050.00 m S	629,00	M14	316°,52' 40,36"	NO
M14	765818.00 m E	7547893.00 m S	707,00	M15	221°,04′ 04,42″	NO
M15	765700.00 m E	7548019.00 m S	683,00	M16	221°,04' 04,42"	NO
M16	765490.00 m E	7547778.00 m S	730,00	M17	247°,13′ 03,34″	NO
M17	765340.00 m E	7547715.00 m S	757,00	M18	317°,27' 14,51"	NO
M18	765273.00 m E	7547788.00 m S	746,00	M19	272°,04' 57,24"	NO
M19	765218.00 m E	7547790.00 m S	749,00	M20	220°,59' 08,97"	SO
M20	765165.00 m E	7547729.00 m S	742,00	M21	266°,16′ 33,39′′	SO
M21	764996.00 m E	7547718.00 m S	755,00	M22	194°,38' 23,68"	NE
M22	764932.00 m E	7547473.00 m S	746,00	M23	61°,58' 23,82"	NE
M23	765257.00 m E	7547646.00 m S	775,00	M24	146°,43' 30,40"	SE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

M24	765320.00 m E	7547550.00 m S	747,00	M25	97°,07' 30,06"	SE
M25	765408.00 m E	7547539.00 m S	744,00	M1	184°,36' 38,34"	SO

Segmentos / Confrontantes / Distância:

Segmento	Confrontante / Ponto de Referencia	<u>Distância</u>
		(metros)
M1 a M2	Avenida Walter Vendas Rodrigues / Inicial	422,50
M2 a M3	Bairro Novo Mundo	173,44
M3 a M4	Bairro Novo Mundo / Entrada da antiga Usina de Lixo	20,27
M4 a M5	Bairro Novo Mundo	125,23
M5 a M6	Bairro Novo Mundo	83,05
M6 a M7	Bairro Novo Mundo / Conjunto CEHAB	88,29
M7 a M8	Bairro Novo Mundo / Conjunto CEHAB	100,84
M8 a M9	Conjunto CEHAB	61,62
M9 a M10	Conjunto CEHAB	47,21
M10 a M11	Conjunto CEHAB	268,27
M11 a M12	Conjunto CEHAB / Rodovia RJ 116	129,66
M12 a M13	Rodovia RJ 116 / Campo Bom Jardim FC	268,69
M13 a M14	Rodovia RJ 116 / Campo BJFC / Estrada do Horto	114,51
M14 a M15	Estrada do Horto	131,89
M15 a M16	Estrada do Horto	302,47
M16 a M17	Estrada do Horto / Área de Walter Frezzi	176,35
M17 a M18	Estrada do Horto / Área de Walter Frezzi	103,41
M18 a M19	Estrada do Horto	55,32
M19 a M20	Estrada do Horto	90,49
M20 a M21	Estrada do Horto / Área de Elton Torres / Pedra Redonda	179,57
M21 a M22	Estrada do Horto / Área de Domingos Bérgamo / Torre	265,48
	TV	
M22 a M23	Bairro Campo Belo / Formação Rochosa	360,35



M23 a M24	Bairro Campo Belo / Formação Rochosa	130,13
M24 a M25	Bairro Campo Belo / Formação Rochosa	97,34
M25 a M1	Bairro Campo Belo / Subestação de Energia ENEL	419,90

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39 WGr, fuso 24S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, 27 DE MARÇO DE 2018.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA

PREFEITO